



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
SERPET

17/11/2014

17:23:17

28682



O CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e com fundamento no § 2º, IV, do art. 8º, "n", da L. 11.697/2008, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE LIMINAR**

para a declaração de inconstitucionalidade em tese e com efeitos *erga omnes* e *ex tunc* da Lei Distrital 3.624/2005 que fixa como obrigação de pequeno valor (RPV) a ser paga pelo Distrito Federal e suas entidades de administração indireta aquelas condenações que não superem dez salários mínimos por autor porque, diante da evidente desproporção em relação à capacidade econômico-financeira do Distrito Federal, viola os princípios constitucionais da **razoabilidade, proporcionalidade, transparência e moralidade.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

I

A NORMA IMPUGNADA

Eis a íntegra da norma impugnada, *verbis*:

LEI Nº 3.624, DE 18 DE JULHO DE 2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere dez salários mínimos, por autor.

§ 1º O valor da execução será atualizado até a data de expedição do ofício judicial, requisitando o pagamento.

§ 2º O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do recebimento da requisição, atualizadas monetariamente.

Art. 2º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 1º, e, em parte, mediante a expedição de precatório.

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar aquele definido no art. 1º, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O pagamento será realizado, somente, na forma da presente Lei, após o trânsito em julgado da decisão judicial, fixando o valor da condenação no processo.

Art. 3º É facultado ao credor ou aos credores a renúncia ao crédito, no que exceder o valor definido no art. 1º, para que opte pelo pagamento do saldo sem precatório.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte, para perceber os créditos na forma da presente Lei, implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 4º As obrigações de pequeno valor a serem quitadas pela Administração Direta do Distrito Federal, após a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da sua regularidade, serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento para a liberação e depósito dos recursos solicitados no prazo fixado no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal fixar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela Administração Direta do Distrito Federal, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 3.178, de 11 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2005
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

II

OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital 3.624/2005 que - ao estabelecer um teto de dez salários mínimos para



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

a obrigação de pequeno valor a ser paga pelo Distrito Federal e suas entidades de administração indireta advindas de condenações judiciais, viola os princípios da celeridade processual, da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e transparência, todos assimilados da Constituição Federal pela Lei Orgânica do Distrito Federal nos artigos 1º, *caput*, e 19, *caput*. Em textual:

“Art. 5º, LXXVII, da CF/88 - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

“Art. 1º- O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, rege-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público (...).”

III

**DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DURAÇÃO
RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA RAZOABILIDADE,
PROPORCIONALIDADE E MORALIDADE
(Arts. 1º, *caput*; e 19, *caput*, ambos da LODF)**

O art. 100, *caput* e parágrafos da Constituição Federal estabelecem as regras para o pagamento mediante precatórios dos débitos das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O § 3º, do art. 100, da Constituição Federal excepciona o pagamento mediante precatório quando se tratar de obrigação definida em lei como de pequeno valor.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Nesse contexto, a denominada requisição de pequeno valor tem trâmite mais célere e preferencial para a quitação do débito judicial por parte da Fazenda Pública de forma garantir o cumprimento da cláusula constitucional da duração razoável do processo na solução e satisfação das controvérsias.

O §4º, do art. 100, da Constituição Federal, por sua vez, expressamente autoriza às entidades de direito público o estabelecimento, por leis próprias, de valores distintos, **segundo sua própria capacidade econômica**, desde que observado o valor mínimo do maior benefício do regime geral da previdência social. *Verbis*:

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, repita-se, o limite estabelecido na norma regulamentadora da Requisição de Pequeno Valor **deverá respeitar uma proporção razoável e transparente com a capacidade econômico-financeira do ente federativo.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Ocorre que, como visto, a Lei 3.624/2005 fixa, como obrigação de pequeno valor a ser paga pelo Distrito Federal e suas entidades de administração indireta aquelas condenações que não superem **dez salários mínimos** por autor em evidente desproporção com a capacidade econômico-financeira do Distrito Federal, o que além de não razoável, nem proporcional, prejudica o recebimento dos valores das condenações com celeridade pelo jurisdicionado.

O pagamento das Requisições de Pequeno Valor tem relação direta com o acesso à justiça e à efetiva prestação jurisdicional, o que revela a importância do estabelecimento de parâmetro de pagamento sob esta categoria em patamares condizentes com a capacidade financeira do ente da Federação, de modo que não sobrecarregue a contabilidade do ente e nem se mostre irrisório a ponto de, via transversa, impedir a efetivação do pagamento pelo mecanismo simplificado das RPs.

Nesse contexto, o Distrito Federal que **conta com uma Receita Orçamentária estimada em mais de vinte e três bilhões de Reais** (art. 1º, da Lei 5.289/2013), não conta com parâmetro de pagamento de obrigação de pequeno valor compatível com sua capacidade financeira, consoante determina o art. 100, §4º, da Constituição Federal. Veja:

“Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$ 23.394.043.343,00 (vinte e três bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais), e fixa a Despesa, em igual valor, nos termos do art. 149, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, observado o que dispõe a Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.”

Neste contexto, pode o Distrito Federal, muito bem, suportar, sem dificuldades financeiras, o pagamento de obrigações ditas de pequeno valor, em patamar mais elevado.

E assim se conclui porque a própria lei que estima a Receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2014 (Lei 5.289/2013) ainda estimou uma **Receita Orçamentária de quase dois bilhões de reais para o Orçamento de Investimento do Distrito Federal**, consoante art. 6 da referida lei.

“Art. 6º - A Receita Orçamentária estimada para o Orçamento de Investimento é de R\$1.942.922.708,00 (um bilhão, novecentos e quarenta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e oito reais).”

Ora, considerado esse montante bilionário para utilização desses recursos não haveria justificativa para adoção de um teto tão baixo para a Requisição de Pequeno Valor.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Também, o Distrito Federal, para **cumprimento do princípio da transparência**, precisa apresentar razões concretas a justificar a opção por teto reduzido, considerado que as Requisições de Pequeno Valor podem ser consideradas como garantia fundamental da Constituição porque permitem a celeridade na concretização da prestação jurisdicional.

Sem qualquer justificativa plausível e com orçamento para aplicações financeiras na ordem de quase dois bilhões de reais, o limite de 10 salários-mínimos para Requisições de Pequeno Valor é absolutamente inconstitucional porque viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da transparência e da moralidade, todos previsto direta ou indiretamente na Lei Orgânica do Distrito Federal e também a própria sistemática do art. 100, §4º, da Constituição Federal porque não condizente com a capacidade econômica do Distrito Federal.

Nesse sentido posicionou-se o Ministério Público Federal no parecer exarado nos autos da Adin 4.332, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e que discute a constitucionalidade de lei do Estado de Rondônia que também estabelece o montante máximo de 10 salários-mínimos para a classificação de crédito como de pequeno valor. Veja:

“As requisições de pequeno valor garantem que credores determinados possam valer-se de um sistema de pagamentos de débitos simplificado. Mais do que isso, as requisições possibilitam que se implemente certa e rápida justiça material para causas de pequena expressão monetária. Compõem uma garantia fundamental, afinal, ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (art. 5º, LXXVII, da CF/88).

O sistema da requisição de pequeno valor, por constituir garantia do cidadão, somente pode sofrer limitações nos padrões definidos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

pele Constituição caso o Estado apresente razões concretas a justificar, de maneira legítima, a opção por um teto reduzido. Aqui cabem todas as avaliações que o princípio da proporcionalidade admite para o controle da discricionariedade legislativa. Restrições de direitos fundamentais são apropriadas quando são adequadas e justificadas.

Se existe peculiar situação econômico-financeira que comprometa as contas do Estado, é admissível a restrição ao direito do jurisdicionado. Caso contrário, não.”

Bem se vê que cabe ao Poder Público demonstrar sua incapacidade econômica em saldar as dívidas judiciais de forma simplificada de acordo com o limite de 40 salários-mínimos estabelecido na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo processual, da transparência, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecidos também na Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Distrito Federal, todavia, não se desincumbiu da demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Na verdade, o projeto de lei 1936/2005 do então Governador Joaquim Roriz apenas apresenta como justificativa o fato de que a “manutenção do valor em 40 salários-mínimos por litisconsorte é incompatível com a realidade orçamentário-financeira do Distrito Federal. Portanto, para viabilizar o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor/pagamento imediato, adotando-se como critério o valor individualizado de cada beneficiário, é imperativa a redução do quantum para 10 salários-mínimos.”

Como bem argumentou a então Vice-Procuradora Geral da República, Deborah Duprat, “somente razões financeiras, devidamente apresentadas e comprovadas, dariam ensejo à redução do limite proposto no ADCT. Se a garantia de um meio judicial mais célere e certo é afetada sem justificativa



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

alguma, como se dá no caso presente, está violado o princípio da proporcionalidade."

Neste sentido, tem-se que o valor de dez salários-mínimos fixado pela Lei 3.624/2005 se mostra incompatível e desproporcional à capacidade financeira do Distrito Federal que, consoante suas próprias previsões de receita, pode muito bem suportar o pagamento de obrigações ditas de pequeno valor em patamares mais elevados de forma a garantir ao cidadão-jurisdicionado o recebimento descomplicado e célere de seu crédito, nos termos da garantia constitucional.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI 2667, que a razoabilidade e o princípio da proporcionalidade são parâmetros de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E QUE
AUTORIZA O FORNECIMENTO DE HISTÓRICO
ESCOLAR PARA ALUNOS DA TERCEIRA SÉRIE DO
ENSINO MÉDIO QUE COMPROVAREM APROVAÇÃO EM
VESTIBULAR PARA INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL
SUPERIOR - LEI DISTRITAL QUE USURPA
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA OUTORGADA À UNIÃO
FEDERAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -
CONSIDERAÇÕES EM TORNO DAS LACUNAS
PREENCHÍVEIS - NORMA DESTITUÍDA DO
NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE -
OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE -
ATIVIDADE LEGISLATIVA EXERCIDA COM DESVIO DE
PODER - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR COM EFICÁCIA "EX TUNC". A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. – (...) TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. (...) - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law". Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS. - A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. APLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO DE PODER AO PLANO DAS ATIVIDADES NORMATIVAS DO ESTADO. - A teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de legislar. Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia "ex tunc".

(ADI 2667 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 12-03-2004 PP-00036 EMENT VOL-02143-02 PP-00275)"

Assim, à vista da violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – além do princípio da moralidade, que afetam diretamente o jurisdicionado credor do Distrito Federal e bem como os advogados inscritos nesta Seccional, requer-se a declaração da inconstitucionalidade da Lei 3.624/2005.

IV

O TETO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS QUE DEVE SER APLICADO NO DISTRITO FEDERAL PARA AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Importa destacar que as regras relativas ao pagamento dos precatórios foram modificadas com o advento da EC 62/2009. Na oportunidade, ficou estabelecido nos Atos das Disposições Transitórias da Constituição que ***deverá ser considerado para entes públicos em mora o teto de 40 salários-mínimos até o advento de Lei Complementar Federal sobre o tema.*** Veja:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal.

Nesse contexto, o Distrito Federal - apesar de formalmente ter em seu arcabouço legislativo norma que regulamente o pagamento de suas obrigações judiciais de pequeno valor, não poderia tê-lo, porque está em notória mora e a lei é inconstitucional.

A mora do Distrito Federal pode ser demonstrada segundo levantamento deste Tribunal de Justiça¹ do Distrito Federal e Territórios que indica que atualmente existem 4.500 créditos pendentes de pagamento, entre precatórios e requisições de pequeno valor.

É importante destacar que existem precatórios não quitados pelo Distrito Federal em lista para pagamento desde os anos 90².

¹ <http://www.tidft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/precatorios>

² http://www.tidft.jus.br/consultas/precatorios/lista_precatorios1.pdf



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Nesse contexto, considerada a inconstitucionalidade da Lei 3.624/2005, deverá o Distrito Federal obedecer a regra constitucional transitória disposta nos artigos 87, *caput*, e I e 97, § 12, no sentido de que serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, isso até o advento de Lei Complementar Federal sobre o tema.

Esse é o *animus* da norma constitucional: o estímulo à quitação dos precatórios vencidos pelos entes federativos. Com efeito, uma vez em dia com suas obrigações, o ente público terá o direito de legislar ele próprio acerca das requisições de pequeno valor, sempre considerada sua capacidade econômico-financeira. Até lá, deverá obedecer o limite imposto pela norma constitucional de 40 salários-mínimos.

V

A FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO DA DEMORA

A fumaça do bom direito está caracterizada pelas inúmeras inconstitucionalidades aqui apontadas da norma impugnada. Com efeito, não houve transparência quanto às razões do estabelecimento de um teto baixíssimo para o pagamento das requisições de pequeno valor. Também houve violação frontal e gritante aos postulados constitucionais da duração razoável do processo, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

O ente público deve agir dentro dos ditames constitucionais e arcar com suas dívidas de forma célere para com o cidadão.

Os credores da fazenda pública do Distrito Federal possuem extrema dificuldade em ter seus créditos - advindos de decisões judiciais transitadas em julgado, devidamente pagos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Conforme mencionado anteriormente, existem precatórios não quitados pelo Distrito Federal em lista para pagamento desde os anos 90³, um verdadeiro calote institucionalizado. Daí a urgência no deferimento do pedido liminar de forma a frear a continuidade dos abusos cometidos e permitir que ao menos as dívidas de menor monta, muitas delas de caráter alimentar, sejam quitadas de forma célere e preferencial, acabando com a *via crucis* do credor da Fazenda Pública do Distrito Federal.

A situação é de inconstitucionalidade gritante e merece atendimento imediato por esse E. Tribunal de Justiça.

VI
PEDIDOS

Ante o exposto, o **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DISTRITO FEDERAL**, requer:

a) o recebimento da presente ação, para que se determine a notificação do Governador do Distrito Federal, a fim de prestar informações acerca do ato normativo ora impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do art. 6.º da L. 9.868, de 1999;

b) seja DEFERIDO o pedido liminar para suspensão imediata da íntegra da Lei 3.624/2005 e aplicação ao Distrito Federal do teto estabelecido no art. 97, § 12, I, dos ADCT de 40 salários-mínimos para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor;

³ http://www.tjdft.ius.br/consultas/precatorios/lista_precatorios1.pdf



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

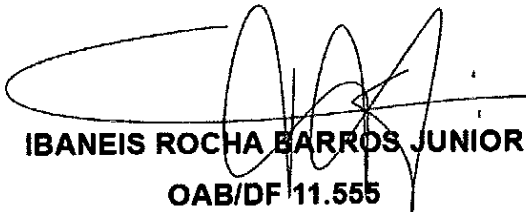
c) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8.º da L. 9.868/99, e do § 3.º do artigo 103 da CR;

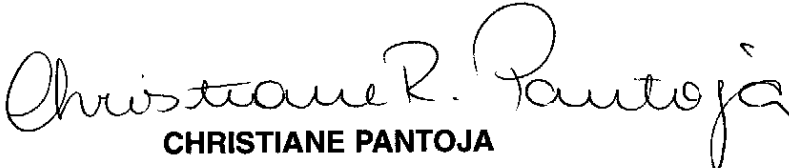
d) a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e

e) a procedência integral do pedido para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da íntegra da Lei 3.624/2005 e a consequente aplicação dos termos do art. 97, § 12, I, dos ADCT no sentido de que serão considerados no âmbito do Distrito Federal de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, isso até o advento de Lei Complementar Federal sobre o tema.

P. deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 2014


IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB/DF 11.555


CHRISTIANE PANTOJA
OAB/DF 15.372